



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1)
GMACC/knoc/m

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR ARQUIVADA.

No presente feito, a controvérsia está adstrita ao marco da contagem do prazo prescricional quinquenal, quando há registro de ação anteriormente arquivada, com pedidos idênticos. Frise-se que a pretensão recursal formulada pela Petrobras é que se considere para a retomada do prazo prescricional quinquenal, o ajuizamento da segunda ação. Por não entender pertinente a tese sustentada pela empresa reclamada no sentido de que o prazo inicia-se a partir do ajuizamento da segunda ação, mantém-se o acórdão recorrido que, ao dar provimento ao recurso de revista do sindicato autor decidiu que o efeito interruptivo de ajuizamento de ação anterior não está adstrito exclusivamente à aplicação do prazo prescricional bienal. Recurso de embargos conhecido e desprovido, no particular.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS.

Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. No caso em apreço, não há prova nos autos de que o sindicato autor seja economicamente hipossuficiente. Não incide, nesses



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

casos, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, devendo haver prova cabal da insuficiência econômica do sindicato. Precedentes. Recurso de embargos da empresa conhecido e provido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a empresa reclamada transcreveu a ementa e dispositivo de acórdão originário de Turma deste Tribunal. Embora o precedente seja de Turma diversa da que proferiu o acórdão recorrido, no entanto, não há tese jurídica divergente, nos moldes da recomendação prevista na Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**.

A 2ª Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, quanto aos temas "*prescrição quinquenal - interrupção - arquivamento da ação ajuizada anteriormente - contagem do quinquênio da data do ajuizamento da ação anterior*", "*sindicato - substituto processual - declaração de hipossuficiência dos substituídos*" e "*honorários advocatícios - sindicato - substituto processual - preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70*" (fls. 3.410-3.430).

Inconformada, a empresa reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 3.432-3.443). Pugna pela reforma do acórdão recorrido em relação aos seguintes temas: "*prescrição quinquenal - interrupção - arquivamento da ação ajuizada anteriormente - contagem do quinquênio da*



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

data do ajuizamento da ação anterior", "sindicato - substituto processual - declaração de hipossuficiência dos substituídos" e "honorários advocatícios - sindicato - substituto processual - preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70".

Juízo de admissibilidade do recurso de embargos efetivado na forma do disposto na Instrução Normativa 35/2012, no sentido de reconhecer demonstrado o dissenso de teses em relação à concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato autor (fls. 3.446-3.448).

Intimado regularmente (fl. 3.449), o recorrido apresenta impugnação às fls. 3.450-3.455.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, porquanto tempestivo (fls. 3.431 e 3.444), subscrito por procuradora regularmente constituída (fls. 3.387-3.392) e regular o preparo (fls. 2.822, 3.160 e 3.164), **conheço** dos embargos.

Em atenção ao Ato TST 440/SEGJUD.GP, de 28 de junho de 2012, registre-se que os números de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil constam dos autos às fls. 4 e 498.

Convém destacar que o recurso de embargos está regido pela Lei 13.015/2014, porquanto interposto contra acórdão publicado em 22/05/2015, isto é, após 22/09/2014, data da vigência da referida norma.

Cumpre, portanto, examinar os pressupostos específicos do recurso de embargos, o qual se rege pela Lei 13.015/2014.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

**2.1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO.
ARQUIVAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONTAGEM DA DATA DO
AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR ARQUIVADA.**

Conhecimento

Quanto ao tema em epígrafe, a 2ª Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato autor, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe provimento ao entendimento de que o efeito interruptivo de ajuizamento de ação anterior não está adstrito exclusivamente à aplicação do prazo prescricional bienal, devendo a contagem da prescrição quinquenal iniciar-se a partir da data do ajuizamento da ação anterior, com idênticos pedidos.

Eis as razões de decidir consignadas às fls.
3.409-3.414:

“(…)

**1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO.
ARQUIVAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE.
CONTAGEM DO QUINQUÊNIO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA
AÇÃO ANTERIOR**

I - CONHECIMENTO

O Regional consignou o seguinte entendimento::

**‘DA INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DA
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR
DE IDÊNTICA RECLAMAÇÃO ARQUIVADA.**

Também neste particular não merece qualquer reparo a sentença de base.

Isso porque, como bem consignado pelo a quo, o arquivamento de ação tem o condão apenas de interromper a prescrição bienal e, não, a quinquenal.

Com efeito, tal situação decorre do fato de que a prescrição trabalhista tem a peculiaridade de fixar dois prazos distintos (bienal e quinquenal), com termos iniciais distintos (extinção do contrato de trabalho e ajuizamento da ação).



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

Assim, o primeiro é aplicado ao futuro (da extinção em diante) e o segundo é retroagido (do ajuizamento para o passado).

Mantenho' (pág. 3.024).

O Regional complementou ao julga os embargos de declaração interpostos pelo sindicato:

‘Alega o Embargante, inclusive para fins de prequestionamento, a existência de omissões no acórdão farpeado.

Assevera que ‘não restou apreciado e positivado no acórdão o recorte fático pertinente à matéria, sobre o fato de que houve ajuizamento da Ação anterior pelo Sindicato autor, como substituto processual, em 19.12.2003, com a mesma parte, mesma causa de pedir e que a referida ação foi arquivada em 11.03.2004’.

Ainda quanto à prescrição, requer que ‘seja emitido pronunciamento em torno da alegação recursal de que a negativa de efeito interruptivo da prescrição quinquenal pelo ajuizamento de ação idêntica viola o disposto no art. 202, inciso I e parágrafo único do Código Civil/02 e art. 172, I e art. 173 do CC/1916’.

Em outro ponto, afirma que ‘no que tange à Justiça Gratuita, de igual modo, por ter adotado tese clara, não houve pronunciamento em torno do fato de que há nos autos declaração de insuficiência econômica por parte do Sindicato (além dos substituídos) pelo que requer seja sanada omissão manifestando-se em torno da existência da declaração do Sindicato, fl. 05, bem como declaração contida na inicial, onde também é afirmado que o sindicato autor constitui uma entidade sem fins lucrativos’.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso, pois, despiciendo fazer constar no acórdão a data de ajuizamento da ação anterior uma vez que restou expresso nesse que ‘como bem consignado pelo a quo, o arquivamento de ação tem o condão apenas de interromper a prescrição bienal e, não, a quinquenal’. Tal afirmação, por si só, implica o entendimento de que a demanda anterior, ajuizada em 19.12.2003, com mesmo pedido e causa de pedir, que fora arquivada, apenas interrompeu o prazo bienal.

Ademais, ao contrário do que quer fazer crer o Embargante, não se verifica desobediência aos aludidos dispositivos normativos. Isso, porque, a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de demanda anterior arquivada visa a resguardar o direito de se invocar a tutela jurisdicional; inexistindo, pois, restrição legal para que os efeitos interruptivos da prescrição recaiam tão somente sobre a



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

prescrição bienal, excluindo a quinquenal, ante os termos dos arts. 172, I, 173 do CC/16, 202 do CC/02, 219 do CPC e da Súmula 268 do C. TST' (págs. 3.092-3.094).

Em razões recursais, o sindicato assevera que 'com o ajuizamento da Ação pelo Sindicato autor como substituto processual em 19.12.2003, houve a interrupção da prescrição, bienal e quinquenal, impedindo a continuação do prazo prescricional das parcelas objeto da demanda' (pág. 3.189).

Argumentou que 'e o Sindicato Autor, por si, e em nome dos substituídos processualmente, prestou declaração de insuficiência econômica, fl. 05, que não lhes permitiria demandar sem comprometer o sustento dos substituídos e o normal desempenho das atividades sindicais, declaração essa prestada sob as penas da lei, para a finalidade de atender o quanto previsto nas leis n. 1.060/50, 5.584/70 e ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, observado o art. 1º da lei 7.115/93, consoante restou consignado no v. Acórdão recorrido' (pág. 3.178).

Invoca os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 202, inciso I, do Código Civil. Colaciona arestos para confronto de teses.

Com razão.

O artigo 219, § 1º, do CPC que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Segundo a Súmula nº 268 desta Corte, 'a ação trabalhista, ainda que arquivada interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos'.

Ao contrário da tese defendida pelo Regional, a ação anteriormente ajuizada não interrompe apenas a prescrição bienal, mas também a quinquenal, que é contada a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada, sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, se ultrapassado cinco anos para o ajuizamento da nova ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte a respeito do tema:

'RECURSO DE EMBARGOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A interrupção do prazo prescricional decorrente do arquivamento de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada atinge os prazos bienal e quinquenal, de forma que o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto que a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC, 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Recurso de embargos conhecido e desprovido.’ (E-ED-RR - 19800-17.2004.5.05.0161, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/6/2012)

‘PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE E QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO BIENAL. Considerando as determinações contidas nos arts. 219 do CPC e 202 do Código Civil, é imperioso concluir que o ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que arquivada, interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Aliás, outro não é o entendimento contido na Súmula 268 desta Corte, mesmo não se referindo expressamente a ambos os prazos prescricionais. Assim, a prescrição quinquenal interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, razão por que o prazo de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento da primeira reclamação. Precedentes. Recurso de Embargos de que não se conhece.’ (E-RR-64500-03.2005.5.17.0002, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/5/2012)

‘RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. CONTAGEM. Controvérsia em torno do marco inicial do prazo prescricional quinquenal a ser observado na hipótese em que interrompida a sua contagem, se a partir da data do ajuizamento da primeira ou da segunda reclamação trabalhista. De acordo com o art. 219, § 1.º, do CPC, -a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação-. Já o art. 202, parágrafo único, do Código Civil determina que -a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper-. Nesse cenário, resulta inafastável que o marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal é o ato que lhe causou a interrupção, a saber, a data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.’ (E-ED-RR-1326800-49.2002.5.09.0900, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2011)



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

‘PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento desta Corte é de que o ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que arquivada, interrompe a prescrição bienal e a quinquenal. Assim, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, razão por que o prazo quinquenal de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento da primeira reclamação. Precedentes. (...) Recurso de revista de que se conhece em parte e a que dá provimento.’ (RR - 51800-22.2009.5.02.0018, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/10/2012)

‘PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO. INTERRUPÇÃO. De acordo com os artigos 219, § 1º, do Código de Processo Civil e 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente, o que corresponde ao previsto na parte final do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Por outro lado, a prescrição quinquenal, que também se interrompe, é contada a partir do ato que a interrompeu, ou seja, o ajuizamento da reclamação trabalhista anterior, de acordo com a parte inicial do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.’ (RR-856/2004-001-10-00, Segunda Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 11/9/2009)

‘RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERRUPÇÃO CONTAGEM DO PRAZO PRIMEIRA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 1. O ajuizamento de Reclamação Trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Entender diversamente tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos 219, § 1º, do CPC e 202 do Código Civil. 2. Destarte, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição quinquenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira Reclamação Trabalhista. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.’ (RR-11.092/2002, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/10/2005)

‘RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação trabalhista. Ao disciplinar que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, à data do ato que a interrompeu (arts. 219, § 1º, do CPC, 173 do CCB de 1916 e parágrafo único do art. 202 do novo CCB de 2002), o legislador tratou do gênero prescrição,



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

não distinguindo entre prescrição bienal e quinquenal. Onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de Revista provido.’ (RR-1.257/2001, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-17/6/2005)

‘PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL INTERRUPÇÃO CONTAGEM DO PRAZO 1. O acórdão regional considerou interrompida a prescrição quinquenal na data do ajuizamento da primeira reclamação, pelos Autores. 2. Diante da particularidade da prescrição dos créditos trabalhistas, tanto a bienal quanto a quinquenal são interrompidas pelo ajuizamento da ação. Dessa forma, interrompida a prescrição, o cômputo do biênio tem reinício a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição. 3. Inócua seria a interrupção apenas da prescrição bienal, diante da possibilidade de o quinquênio expirar-se, inviabilizando a efetividade da aplicação do instituto no Direito do Trabalho. 4. Divergência não confirmada e violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incorrente, na forma da jurisprudência o Tribunal Superior do Trabalho.’ (RR-64.292/2002-900-09-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-22/3/2005)

Assim, consoante as normas legais que regem a matéria, o efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, mediante o ajuizamento de ação anterior, não está adstrito tão somente à prescrição extintiva, por absoluta falta de impedimento legal, alcançando também a prescrição quinquenal.

Dessa forma, o marco inicial para o cômputo do biênio prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, e o da prescrição quinquenal deve corresponder à data do ajuizamento da ação anterior, com idênticos pedidos.

Diante do exposto, merece reforma a decisão regional para determinar a contagem da prescrição quinquenal do ajuizamento da ação anterior.

Conheço, pois, do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXI, da Constituição Federal é o provimento do apelo.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para determinar a contagem da prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação anterior.”



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

Nas razões dos embargos, a empresa reclamada alega divergência jurisprudencial com aresto paradigma originário da 4ª Turma deste Tribunal.

Sustenta que o prazo prescricional de cinco anos deve ser computado, retroativamente, a partir do ajuizamento da segunda ação, nos seguintes termos:

“O prazo prescricional de dois anos, como bem fundamentou o acórdão ora embargado, é interrompido quando do ajuizamento de uma ação, e, uma vez interrompido, volta a fluir com o trânsito em julgado da ação proposta.

O mesmo não ocorre com o prazo prescricional de cinco anos, que continua fluindo, mesmo com o ajuizamento de ação reclamatória anterior, devendo ser computado, retroativamente, a partir do ajuizamento da segunda ação.

Desta forma, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista no tópico, para que seja reformada a decisão turmária.” (sem destaques no original - fls. 3.436)

À análise.

De fato, o aresto paradigma originário da 4ª Turma deste Tribunal, publicado no DJU de 08/10/2004, em ementa transcrita às fls. 3.434-3.435, examina questão fática similar ao caso dos autos referente ao marco da prescrição quinquenal de reclamação trabalhista quando se tem notícia de arquivamento de anterior reclamação trabalhista com pedidos idênticos, e conclui de forma diversa, para fixar como marco inicial da contagem retroativa do prazo prescricional quinquenal, a data do ajuizamento da segunda ação.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas 296, I, e 337 do TST, **conheço** do recurso de embargos.

Mérito



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

No presente feito, a controvérsia está adstrita ao marco da contagem do prazo prescricional quinquenal, quando há registro de ação anteriormente arquivada, com pedidos idênticos.

A pretensão recursal formulada pela Petrobras é que se considere para a retomada do prazo prescricional o ajuizamento da segunda ação.

Cumpra definir se o prazo inicia-se a partir da data do ajuizamento de ação anterior arquivada, como definido no acórdão recorrido, ou se conta a partir do ajuizamento da segunda ação, consoante tese sustentada pela empresa recorrente.

A Súmula 268 do TST estabelece:

“PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”

Referido verbete sumular não faz distinção entre os tipos de prazo de prescrição, quinquenal ou bienal.

Com a propositura da primeira reclamatória trabalhista, com pedidos idênticos, tem-se interrompido inclusive o prazo prescricional quinquenal (arts. 240, § 1º do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil).

Entendo que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil distingue a contagem que se reinicia quando a interrupção ocorre em face da propositura de ação judicial (*in fine*: "do último ato do processo para a interromper") daquela que porventura derive, na forma dos incisos II a VI do art. 202, de evento de outra natureza (*in limine*: "a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interromper").

Então, a partir do Código Civil de 2002, o art. 202, parágrafo único, aplica-se a qualquer prazo prescricional, inclusive os dois prazos prescricionais trabalhistas tanto o bienal quanto o quinquenal.

Entendo, no entanto, que, o prazo voltaria a correr a partir do término do processo instaurado anteriormente.



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

A dicção do art. 202, inciso I do Código Civil na parte em que descreve a *fattispecie*, guarda inocultável similaridade semântica com a redação do art. 219 do CPC, a revelar, com clareza, a intenção de estabelecer critério mais justo de recontagem do prazo prescricional interrompido nos casos em que se dá por despacho do juiz. A *ratio legis* é evidente: na regra anterior, em que a recontagem sempre se iniciava na data do ato que a teria interrompido, o prazo reiniciava quando o credor ainda não possuía interesse (processual) de propor ação idêntica àquela que ainda estava em curso - se a ação ensejadora da interrupção deflagrasse processo excessivamente demorado, a interrupção de nada valeria. No sistema que sobreveio com Código Civil de 2002, o reinício do prazo da contagem deveria dar-se com o último ato praticado no processo instaurado anteriormente.

Como essa minha compreensão não tem qualquer efeito prático no presente feito porque o que pede a Petrobras é que se considere para a retomada do prazo prescricional o ajuizamento da segunda ação, prevalece, portanto, a tese jurídica fixada no acórdão recorrido no sentido de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal deve ser a data do ajuizamento da ação trabalhista anterior, com pedidos idênticos.

Portanto, **nego provimento.**

2.2 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS.

Quanto ao tema em epígrafe, a 2ª Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato autor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita.

Eis as razões de decidir consignadas às fls. 3.414-3.424:

“(…)



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

2. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS E DO PRÓPRIO SINDICATO.

I - CONHECIMENTO

O Regional consignou o seguinte entendimento::

‘DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Formulou o Sindicato Reclamante, em sua peça incoativa, o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1.060/50, bem assim o deferimento de honorários advocatícios.

O Juízo de 1.º grau, entendendo não restarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, indeferiu tais postulações.

Inconformado, o Sindicato Reclamante busca a reforma do julgado nos pontos em tela.

Razão não lhe assiste, todavia.

Pois bem. Resta indubitoso que o beneficiário da Lei 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei 5.584/70, é a pessoa física necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de sua família, mas jamais o Sindicato que, atuando em Juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte na relação jurídico-processual.

E nesse sentido foi publicada recente notícia do TST, cujo texto ora se transcreve:

‘Notícias do Tribunal Superior do Trabalho
30/10/2006

Sindicato não tem direito à justiça gratuita

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, que pretendia obter os benefícios da gratuidade de justiça. O relator, ministro Alberto Bresciani, fundamentou seu voto na CLT para explicar que “a concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.”

O sindicato ajuizou reclamação trabalhista contra a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, pedindo o pagamento de horas extras a um grupo de trabalhadores afiliados, na condição de substituto processual. O pedido foi julgado improcedente pela 4ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA), cabendo ao sindicato o pagamento de custas, no valor de R\$ 400,00.



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

Em embargos de declaração, a Vara esclareceu que não houve requerimento prévio no sentido de se conceder gratuidade de justiça. Além disso, a legislação relativa ao benefício (Lei nº 1.060/50, artigo 2º, e Lei nº 5.584, artigo 14) estabelece que, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a evidência de comprometimento de suas finanças.

O sindicato recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), que manteve o entendimento e negou seguimento a recurso de revista para o TST, levando o sindicato a interpor o agravo de instrumento (cuja finalidade é fazer com que o TST aprecie o recurso de revista ‘trancado’ pelo TRT). No recurso, alegou que a gratuidade da justiça deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovem insuficiência de recursos, não importando se pessoa física ou jurídica.

O ministro Alberto Bressiani ressaltou em seu voto que os artigos 790, parágrafo 3º da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 definem a gratuidade da justiça, claramente, para as pessoas físicas. “Não há dúvidas, no entanto, que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.”

No caso julgado, porém, o sindicato atua como substituto processual. ‘O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não basta para legitimar a pretensão de se beneficiar da assistência jurídica gratuita’, observou o relator. A CLT (artigo 514, alínea ‘b’) atribui ao sindicato o dever de ‘manter serviços de assistência judiciária para os associados’, atribuição referendada pela Constituição Federal, segundo a qual cabe ao sindicato ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’ (artigo 8ª, III).

Para fazer face às despesas relativas a suas atribuições legais, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória, com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. ‘O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam’, lembrou o ministro Bressiani.

‘Nesse estado de coisas, a concessão da gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e – permito-me acrescentar – de má gestão de seu orçamento)’, ressaltou. ‘No caso, para além de todos os fundamentos lançados pelo sindicato, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas’, concluiu. (AIRR 113/2005-134-05-40.0)’



PROCESSO Nº TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

Assim, sendo certo que a hipossuficiência, acima afastada, é também requisito para o deferimento dos honorários advocatícios em benefício do sindicato assistente (que também nada tem a ver com a situação em tela, posto que substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio), deve ser mantido o indeferimento também desta parcela.

Mantenho' (págs. 3.018-3.024).

O Regional complementou ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo sindicato:

‘Já no que tange à concessão dos benefícios da gratuidade, não se observa na hipótese vertente, os requisitos exigidos pelos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, que autorizam a condenação em verba honorária quando há assistência e não quando há substituição processual.

Destarte, a situação dos autos não se enquadra nas disposições legais aplicadas à espécie, tornando inócua a existência de declaração de insuficiência financeira dos substituídos e do Sindicato-Autor ou a alegação de que o Sindicato é entidade sem fins lucrativos, razão pela qual são indevidos os honorários, corretamente indeferidos pelo acórdão farpeado.

Nesse sentido, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos' (pág. 3.096).

Em razões recursais, o sindicato assevera que ‘mas não é esse o entendimento que deve prevalecer. Deve ser conferida a gratuidade judiciária ao Autor porque o Sindicato, por sua natureza jurídica, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo como única fonte de renda a contribuição da categoria que representa; os substituídos, por sua vez, em face das dificuldades oriundas do arrocho salarial impingido à categoria pelas empresas estatais e demais Órgãos Públicos, nos últimos dez anos, têm suas rendas comprometidas nos respectivos orçamentos, de que são exemplos os financiamentos habitacionais, as despesas com educação, saúde, energia, telefonia, etc, cujos aumentos não foram acompanhados de correspondentes reajustes salariais’ (pág. 3.178).

Argumentou que ‘e o Sindicato Autor, por si, e em nome dos substituídos processualmente, prestou declaração de insuficiência econômica, fl. 05, que não lhes permitiria demandar sem comprometer o sustento dos substituídos e o normal desempenho das atividades sindicais, declaração essa prestada sob as penas da lei, para a finalidade de atender o quanto previsto nas leis n. 1.060/50, 5.584/70 e ao disposto no art. 790, §3º,



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

da CLT, observado o art. 1º da lei 7.115/93, consoante restou consignado no v. Acórdão recorrido' (pág. 3.178).

Invoca os artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 1º da Lei nº 7.115/93, 4º, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/1970 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1. Colaciona arestos para confronto de teses.

O Regional adotou o entendimento de que somente faz jus ao benefício da assistência judiciária pessoa física (empregado ou ex-empregado), mas jamais o Sindicato (substituto processual).

O Tribunal a quo registrou que inócua a existência de declaração de insuficiência financeira dos substituídos e do Sindicato-autor, ou a alegação de que o sindicato era entidade sem fins lucrativos.

No aresto de pág. 3179, foi firmada a tese de o sindicato, como substituto processual, faz jus ao benefício da assistência judiciária, pois está prestando assistência aos substituídos, os quais atendem ao requisito miserabilidade jurídica).

Conheço por divergência jurisprudencial.

II – MÉRITO

Discute-se, no caso, a possibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita ao sindicato que atua como substituto processual.

A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais de toda a categoria profissional que representa está prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e desta Corte uniformizadora.

Na esfera trabalhista, a substituição processual atende, fundamentalmente, a duas grandes funções: a primeira, a de racionalização da atividade jurisdicional pelo enfrentamento molecular das lesões em massa, em vez da atomização. Isso racionaliza a própria atividade jurisdicional.

A segunda, igualmente ou até mais importante a que o instituto da substituição processual atende, é a proteção dos empregados ainda com seus contratos de trabalho em curso. Eles irão beneficiar-se da atuação do sindicato que, em nome próprio, postula os direitos trabalhistas daqueles



PROCESSO Nº TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

empregados que estejam, porventura, sendo lesados, ainda no curso de seus contratos de trabalho.

Diante disso, para prestigiar a atuação sindical em juízo na defesa dos direitos dos integrantes da categoria, é indispensável assegurar todos os meios necessários para tanto, em especial no que concerne às despesas do processo, o que envolve os honorários advocatícios e periciais, e também as custas processuais.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, ao processo coletivo na justiça do trabalho, aplica-se o mesmo conjunto de normas (ou melhor, mesmo microsistema de normas) previsto para o processo coletivo comum, quais sejam, a Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – e o Título III do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, razão pela qual a CLT, nas ações coletivas trabalhistas, será apenas fonte subsidiária.

Quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 87, trata especificamente da isenção da associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, exceto quando configurada a má-fé.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

‘Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos’ (grifei).

Assim, sendo esta demanda de caráter coletivo, em que o sindicato atua como substituto processual na defesa dos interesses individual homogêneo de parte da categoria que representa, é inafastável a aplicação do princípio da gratuidade previsto no CDC.

Vale destacar, por oportuno, o recente trabalho do doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, em conjunto com Patrícia Ribeiro Coutinho, destacando-se o seguinte trecho:

‘De tal maneira, as referidas normas do microsistema do processo coletivo dispõem sobre isenção de pagamento de despesas processuais em geral, de modo a atender ao princípio do



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

acesso à justiça em âmbito coletivo, porquanto, nas palavras dos autores do Anteprojeto, em se tratando ‘de ações coletivas, o legislador procurou facilitar ao máximo o acesso à justiça e a defesa dos direitos em juízo’.

Nesse passo, pode-se inferir que o princípio da gratuidade teve como objetivo primário estimular os entes legitimados a ajuizarem demandas coletivas sem o risco de responderem por pagamento de despesas processuais, salvo na hipótese de lide temerária, como veremos mais adiante.

Ora, a incessante busca pela máxima efetividade do princípio constitucional de acesso à justiça em âmbito coletivo é o principal motivo que devemos considerar para afirmar que o princípio da gratuidade abrange não somente a isenção de custas, como também de quaisquer outras despesas processuais’ (LEITE, Carlos Henrique Bezerra; COUTINHO, Patrícia Ribeiro. Princípio da gratuidade nas ações coletivas na justiça do trabalho. Revista LTr. São Paulo, vol. 77, n° 04, p. 440).

Ademais, é importante destacar que, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual, a matéria já está pacificada nesta Corte, consoante se extrai do teor da Súmula n° 219, item III, do TST:

‘São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego’.

A razão jurídica desta Corte superior para adotar o entendimento consubstanciado nesse verbete sumular é de que, com o cancelamento da Súmula n° 310 do TST, não mais se exige a apresentação do rol de substituídos pelo sindicato ao atuar como substituto processual. E, sendo assim, também se torna desnecessária a comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos para se deferir os honorários advocatícios.

Nesse sentido, vale aqui destacar os seguintes precedentes que informam a Súmula n° 219, item III, do TST:

‘SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria. 2. A Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, prestigiando a moderna concepção



PROCESSO Nº TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a malfadada insegurança jurídica. Tal tendência revela-se ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgarem ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador - o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego. 3. Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo - aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em juízo. 4. Resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula n.º 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos - exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente. 5. Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentânea com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. 6. Recurso de revista não conhecido' (RR - 37100-48.2008.5.05.0194, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 03/02/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/02/2010).

**‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL - CONCESSÃO - CANCELAMENTO DA
SÚMULA Nº 310 DO TST. O sindicato atua como parte no
processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses**



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente a esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica da defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, ‘despersonalizar’ o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do ‘rol de substituídos’, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica. Recurso de revista desprovido.’ (RR - 701011-49.2000.5.17.5555, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/11/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 1º/12/2006).

E é com base nesse mesmo raciocínio jurídico que deve ser analisada a questão da concessão dos benefícios da justiça gratuita nas ações em que o sindicato integra a lide como substituto processual.

Ao se fazer um paralelo entre a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e da assistência judiciária gratuita, verifica-se que ambos compartilham de um requisito em comum: a necessidade de comprovação da miserabilidade econômica da parte, a qual pode ser feita por meio de simples declaração.

Assim, a dispensa da demonstração da miserabilidade econômica dos substituídos, nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, para o deferimento dos honorários advocatícios, prevista na Súmula nº 219,



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

item III, do TST, também deve alcançar o pedido de assistência judiciária gratuita feito no mesmo processo, pois o fundamento jurídico para conceder quaisquer dos pleitos é o mesmo, qual seja o prestígio à atuação do sindicato quando este litiga, na condição de substituto processual, em defesa dos interesses dos integrantes da categoria.

Com efeito, a atuação sindical como substituto processual, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser vista com maior flexibilidade e generosidade pela Justiça do Trabalho, em razão do interesse público envolvido. Isso porque, por meio do instituto da substituição processual, além de se salvaguardar o princípio da proteção do trabalhador, também se concretiza o direito ao acesso à justiça de forma mais célere e uniforme, impedindo uma avalanche de processos individuais, repetitivos e não efetivos, que sufoca e angustia os Juízes do Trabalho de todos os graus de jurisdição.

Nesse contexto, não é possível admitir que o sindicato, ao atuar como substituto processual, mesmo que declare a hipossuficiência dos empregados substituídos, não obtenha o benefício da justiça gratuita, enquanto que, se cada um desses empregados ajuizasse uma ação individual e fizesse a mesma declaração, esses teriam direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento choca-se com os preceitos constitucionais basilares que autorizam e incentivam a atuação sindical como substituto processual.

Conclui-se, portanto, que, nesta ação coletiva trabalhista, em que o sindicato atua como substituto processual, não há falar em pagamento de despesas processuais pelo autor.

É importante destacar, por oportuno, que, mesmo se fosse exigível a apresentação da declaração de hipossuficiência dos substituídos, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, verifica-se que, no caso concreto, foi feita essa declaração na petição inicial, nos seguintes termos:

‘Os substituídos processualmente, bem assim o Sindicato Autor, requerem que lhes seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, haja vista que o eventual pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, não lhes permitiria demandar sem comprometer o seu próprio sustento e de seus familiares e o normal desempenho de suas atividades, tendo esta declaração, que é feita sob as penas da lei, a finalidade de atender o quanto previsto nas leis n. 1.060/50 e 5.584/70’ (pág. 3).



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

Estando legitimado o sindicato para propor ação em nome próprio para defender os direitos de membros da categoria que representa, se aplica o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, que prevê a possibilidade de declaração genérica de miserabilidade dos substituídos na própria petição inicial, e tem a seguinte redação:

‘A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família’.

Vale destacar que esta Corte extraordinária já sedimentou entendimento acerca da desnecessidade de outorga de poderes especiais ao advogado para que declare a situação de hipossuficiência da parte, consoante se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que assim dispõe:

‘Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão de assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)’.

Diante do exposto, tendo verificado, no caso concreto, que o sindicato propôs a ação como substituto processual e declarou a miserabilidade dos substituídos, não há óbice para o deferimento da assistência judiciária ao sindicato.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para conceder ao sindicato os benefícios da Justiça gratuita.”

Nas razões dos embargos, a empresa reclamada sustenta a impossibilidade de aplicação do benefício da justiça gratuita, quando concedido apenas em face da legitimação extraordinária do sindicato como substituto processual.

Alega ser imprescindível a comprovação da insuficiência econômica do sindicato enquanto pessoa jurídica, com a demonstração do estado de dificuldade financeira, não sendo suficiente para tanto a declaração da impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento quando em feita pelo sindicato em nome dos substituídos.



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

Colaciona arestos paradigmas para confronto de teses. À análise.

De fato, está demonstrado o dissenso jurisprudencial com a ementa do aresto originário desta Subseção, publicado no DEJT de 10/10/2014.

No acórdão recorrido, a 2ª Turma deste Tribunal deferiu o benefício da justiça gratuita apenas porque a ação foi ajuizada por sindicato como substituto processual e houve declaração de miserabilidade jurídica dos substituídos.

Em sentido diverso, no aresto paradigma originário desta Subseção, "*Não se admite o deferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato, tão somente pela legitimação extraordinária, sendo necessária a demonstração cabal de insuficiência econômica, o que no caso incontroverso que não ocorreu*" (fl. 3.438).

Configurada a divergência de teses nos termos recomendados nas Súmulas 296, I, e 337 do TST, **conheço**.

Mérito

Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. *In verbis*:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007 JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Esta Corte, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem admitindo o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas somente quando comprovada a incapacidade financeira da própria pessoa jurídica, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Recurso de embargos conhecido desprovido.”
(E-ED-ED-RR-81440-94.2006.5.05.0017, Relator Ministro José Roberto



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

Freire Pimenta, Data de Julgamento 11/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 19/06/2015)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.” (E-RR-125100-16.2012.5.17.0011, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 12/06/2015.)

“EMBARGOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECONHECIDA. Não se admite o deferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato, tão somente pela legitimação extraordinária, sendo necessária a demonstração cabal de insuficiência econômica, o que no caso incontroverso que não ocorreu. Precedentes. Aliado ao fato de que a petição inicial traz o requerimento de assistência judiciária gratuita, assinada por advogado que não consta do rol daqueles autorizados pelo próprio sindicato para proceder à declaração de miserabilidade em nome dos substituídos, torna-se inafastável a deserção do recurso ordinário do Sindicato. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-111200-71.2005.5.05.0131, Relator



PROCESSO Nº TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 02/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 10/10/2014.)

“RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA E REGIÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

RECURSO DE EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)” (E-ED-RR-2771-28.2010.5.09.0000, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento 24/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 02/05/2014)

In casu, o sindicato autor não comprovou ser economicamente hipossuficiente, haja vista que a declaração de



PROCESSO Nº TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

insuficiência financeira dos substituídos e do próprio sindicato noticiada no acórdão regional e transcrita no acórdão recorrido, não é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas.

Não incide, nesses casos, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, devendo haver prova cabal da insuficiência econômica do sindicato.

Nesse sentido:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica, o que não ocorreu no caso. Precedentes desta SBDI/TST. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-175900-14.2009.5.09.0678, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento 14/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 29/11/2013)

"SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. O art. 514, alínea 'b', da CLT atribui ao sindicato o dever de 'manter serviços de assistência judiciária para os associados', encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe 'a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 1.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que 'houver intervindo', responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 1.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 1.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 1.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 1.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Recurso embargos conhecido e provido. 2. SINDICATO. [...]" (E-ED-RR-25100-77.2009.5.09.0094, Data de Julgamento 16/5/2013, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 25/10/2013.)

"RECURSO DE EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAGILIDADE ECONÔMICA. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral aos que comprovadamente não disponham de recursos financeiros suficientes, revelando a intenção de estender os benefícios da justiça gratuita inclusive às pessoas jurídicas, como é o caso dos sindicatos. Entretanto, para tanto, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, é inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 - que admite a simples declaração de pobreza -, sendo exigida a comprovação da fragilidade econômica. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-120640-57.2006.5.05.0034, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento 8/8/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação 16/8/2013.)



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

"RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007 - SINDICATO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-33900-16.2009.5.09.0411, Data de Julgamento 13/6/2013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 21/6/2013.)

Portanto, **dou provimento** ao recurso de embargos interposto pela empresa reclamada para indeferir o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

Frise-se que no recurso de embargos, não houve pedido para decretação de deserção do recurso ordinário do sindicato autor. O pedido foi limitado ao indeferimento do benefício da justiça gratuita ao sindicato ao autor, nos seguintes termos: "*para que seja reformado o acórdão da 2ª Turma que concedeu o benefício da justiça gratuita ao sindicato sem que este tenha comprovado sua condição de miserabilidade*" (fl. 3.440).



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

**2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO
PROCESSUAL.**

Quanto ao tema em epígrafe, a 2ª Turma deste Tribunal Superior conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15%, incidentes sobre o valor da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SbDI-1.

Eis as razões de decidir consignadas às fls. 3.424-3.429:

“(…)

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUBSTITUTO
PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS
NA LEI N° 5.584/70**

I - CONHECIMENTO

O Regional consignou o seguinte entendimento:

**‘DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Formulou o Sindicato Reclamante, em sua peça incoativa, o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1.060/50, bem assim o deferimento de honorários advocatícios.

O Juízo de 1.º grau, entendendo não restarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, indeferiu tais postulações.

Inconformado, o Sindicato Reclamante busca a reforma do julgado nos pontos em tela.

Razão não lhe assiste, todavia.

Pois bem. Resta indubitoso que o beneficiário da Lei 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei 5.584/70, é a pessoa física necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de sua família, mas jamais o Sindicato que, atuando em Juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte na relação jurídico-processual.

E nesse sentido foi publicada recente notícia do TST, cujo texto ora se transcreve:



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

‘Notícias do Tribunal Superior do Trabalho
30/10/2006

Sindicato não tem direito à justiça gratuita

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento (rejeitou) a agravo de instrumento do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, que pretendia obter os benefícios da gratuidade de justiça. O relator, ministro Alberto Bressiani, fundamentou seu voto na CLT para explicar que ‘a concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.’

O sindicato ajuizou reclamação trabalhista contra a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, pedindo o pagamento de horas extras a um grupo de trabalhadores afiliados, na condição de substituto processual. O pedido foi julgado improcedente pela 4ª Vara do Trabalho de Camaçari (BA), cabendo ao sindicato o pagamento de custas, no valor de R\$ 400,00.

Em embargos de declaração, a Vara esclareceu que não houve requerimento prévio no sentido de se conceder gratuidade de justiça. Além disso, a legislação relativa ao benefício (Lei nº 1.060/50, artigo 2º, e Lei nº 5.584, artigo 14) estabelece que, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a evidência de comprometimento de suas finanças.

O sindicato recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), que manteve o entendimento e negou seguimento a recurso de revista para o TST, levando o sindicato a interpor o agravo de instrumento (cuja finalidade é fazer com que o TST aprecie o recurso de revista ‘trancado’ pelo TRT). No recurso, alegou que a gratuidade da justiça deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovem insuficiência de recursos, não importando se pessoa física ou jurídica.

O ministro Alberto Bressiani ressaltou em seu voto que os artigos 790, parágrafo 3º da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 definem a gratuidade da justiça, claramente, para as pessoas físicas. ‘Não há dúvidas, no entanto, que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.’

No caso julgado, porém, o sindicato atua como substituto processual. ‘O fato de se dizer pessoa jurídica sem fins lucrativos não basta para legitimar a pretensão de se beneficiar da assistência jurídica gratuita’, observou o relator. A CLT (artigo 514, alínea ‘b’) atribui ao sindicato o dever de ‘manter serviços de assistência judiciária para os associados’, atribuição referendada pela Constituição Federal, segundo a qual cabe ao sindicato ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas' (artigo 8^a, III).

Para fazer face às despesas relativas a suas atribuições legais, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória, com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 'O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam', lembrou o ministro Bresciani.

'Nesse estado de coisas, a concessão da gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e – permito-me acrescentar – de má gestão de seu orçamento)', ressaltou. 'No caso, para além de todos os fundamentos lançados pelo sindicato, não há um só indício de que não pudesse responder pelas custas que lhe foram impostas', concluiu. (AIRR 113/2005-134-05-40.0)

Assim, sendo certo que a hipossuficiência, acima afastada, é também requisito para o deferimento dos honorários advocatícios em benefício do sindicato assistente (que também nada tem a ver com a situação em tela, posto que substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio), deve ser mantido o indeferimento também desta parcela.

Mantenho' (págs. 3.018-3.024).

O Regional complementou ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo sindicato:

'Já no que tange à concessão dos benefícios da gratuidade, não se observa na hipótese vertente, os requisitos exigidos pelos artigos 14 e 16 da Lei n° 5.584/70, que autorizam a condenação em verba honorária quando há assistência e não quando há substituição processual.

Destarte, a situação dos autos não se enquadra nas disposições legais aplicadas à espécie, tornando inócua a existência de declaração de insuficiência financeira dos substituídos e do Sindicato-Autor ou a alegação de que o Sindicato é entidade sem fins lucrativos, razão pela qual são indevidos os honorários, corretamente indeferidos pelo acórdão farpeado.

Nesse sentido, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos' (pág. 3.096).

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato autor sustenta que são devidos os honorários advocatícios quando atuar na qualidade de substituto processual. Aponta violação dos arts. 14 e 16, da Lei n° 5.584/70, 20 do CPC e 389 do Código Civil, contrariedade à Súmula n° 219 e à Orientação



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, do TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

O apelo alcança conhecimento na divergência jurisprudencial demonstrada por meio dos paradigmas citados à pág. 3.185, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o qual consigna tese de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, faz jus aos honorários advocatícios.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

II- MÉRITO

A discussão dos autos se refere ao cabimento ou não de pagamento de honorários advocatícios ao sindicato quando atua na qualidade de substituto processual da categoria profissional que representa.

O Tribunal Superior do Trabalho, em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, desta Corte e na linha das diretrizes traçadas pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST, havia pacificado o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme os precedentes a seguir expostos:

‘SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta e. Subseção pacificou-se no sentido de que os honorários assistenciais podem ser objeto da condenação quando o sindicato atuou como substituto processual, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de embargos conhecido por divergência e não-provido.’ (Ac. SBDI-1, E-ED-RR-2065/1999-008-17-00.1, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 5/6/2009)

‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos na Justiça do Trabalho, quando se constata nos autos a -ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato- (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho. Entretanto,



PROCESSO N° TST-E-ARR-1990-69.2004.5.05.0161

excepcionalmente pode-se deferir honorários assistenciais em favor do sindicato quando este figurar na relação processual na qualidade de substituto processual, desde que haja prova de que todos os respectivos substituídos (titulares do direito material) são beneficiários da -justiça gratuita-, isto é, comprovarem a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou declararem encontrar-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.’ (Ac. SBDI-1, E-ED-RR-72/1998-003-17-00.6, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 24/4/2009)

Com efeito, a substituição processual é a melhor forma de tutelar os direitos dos empregados que desistem da ação individual para serem assistidos pelo sindicato, com o objetivo de garantir a efetividade dos direitos estabelecidos no ordenamento pátrio.

No caso da substituição processual, a entidade sindical atua no processo como parte, na defesa de direitos de toda a categoria profissional representada.

Assim, é preciso garantir os honorários advocatícios ao sindicato, a fim de prestigiar e de estimular a utilização das ações coletivas, as quais imprimem uniformidade na solução dos conflitos, evitando decisões judiciais divergentes e atendendo ao princípio da economia processual.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte evoluiu para firmar o entendimento de que o sindicato faz jus ao recebimento de honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos, tendo o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada no dia 24/5/2011, aprovado a nova redação da Súmula nº 219 desta Corte, incluindo o item III a esse verbete, o qual dispõe:

‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego’.



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

Desse modo, tendo o sindicato atuado como substituto processual, desnecessária a declaração de miserabilidade econômica dos substituídos, sendo-lhe devidos os honorários advocatícios.

Assim, dou provimento ao recurso de revista para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato reclamante, no percentual de 15%, incidente sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n° 219, item III, do TST, calculados com base no valor líquido total apurado na liquidação da sentença, antes dos descontos a título de contribuição fiscal e previdenciária, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 348 da SBDI-1 desta Corte.”

Nas razões dos embargos, sob a alegação de divergência jurisprudencial, a empresa reclamada requer a redução do percentual dos honorários de 15% para no máximo 10% do valor da condenação.

À análise.

Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a empresa reclamada transcreveu a ementa e dispositivo de acórdão originário da 1ª Turma deste Tribunal.

Embora o precedente seja de Turma diversa da que proferiu o acórdão recorrido, e conste a fonte oficial de publicação do aresto paradigma, no entanto, tanto na ementa como no dispositivo transcritos às fls. 3.442-3.443, não há tese jurídica divergente.

Na respectiva ementa, há apenas tese sobre a forma de cálculo da parcela *“complemento da remuneração mínima por nível e regime - RMNR”*, e, no ISTO POSTO, na parte em que trata dos honorários advocatícios, consta: *“quanto aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a comprovação dos requisitos previstos na Súmula n° 219 do TST (declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 04, e assistência sindical, à fl. 21), observado os termos da Orientação Jurisprudencial n° 348 da SBDI-1 do TST, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame das matérias reputadas prejudicadas, ante o provimento do recurso ordinário interposto pela reclamada”*.

Não havendo tese divergente para confronto, **não conheço** do recurso de embargos, com fundamento na Súmula 296, I, do TST.



PROCESSO N° TST-E-ARR-19900-69.2004.5.05.0161

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "*honorários advocatícios. sindicato. substituto processual*"; II - conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "*prescrição quinquenal. interrupção. arquivamento da ação ajuizada anteriormente. contagem da data do ajuizamento da ação anterior arquivada*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "*benefício da justiça gratuita. sindicato. substituto processual. declaração de hipossuficiência dos substituídos*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor.

Brasília, 28 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator